

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.539/02/CE
Recurso de Revista: 40.050102581-36
Recorrente: Music Laser Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 01.000132674-24
Inscrição Estadual: 062.983287.0096 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPACT DISC - ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – Constatada a entrada de mercadoria desacobertada de documentos fiscais. Exigências fiscais parcialmente canceladas na decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPACT DISC - SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais. Exigências fiscais parcialmente canceladas na decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Falta de apresentação de notas fiscais de entrada escrituradas no Livro Registro de Entrada. Exigências fiscais canceladas na decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Exigências fiscais mantidas na decisão anterior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INOVAÇÃO – Arguição, pela Recorrente, de inovação do lançamento, com conseqüente nulidade da reformulação do crédito tributário. Não acolhida a tese, uma vez decorrente a reformulação tão somente do acolhimento dos documentos trazidos na impugnação, com reabertura do prazo para pagamento ou manifestação.

Mantidas as decisões da Câmara *a quo*.

Recurso de Revista conhecido por maioria de votos e não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR (50%) e MI (10%, 20%) tendo em vista que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 5.1.1) Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01.01.97 a 31.12.97 e de 01.08.98 a 31.12.98;

Item 5.1.2) Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos períodos de 01.01.97 a 31.12.97 e de 01.01.98 a 31.07.98;

Item 5.2.1) Falta de apresentação de notas fiscais de entrada escrituradas no Livro Registro de Entradas com aproveitamento de crédito, relativas aos meses de outubro e dezembro de 1997;

Item 5.2.2) Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, relativas ao mês de setembro/97.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 445/00/6ª, por maioria de votos, manteve as exigências fiscais nos termos da reformulação do crédito tributária promovida pelo Fisco às fls. 411/413, com acionamento do permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (dez por cento) do valor lançado para o item 5.1.1, conforme relatório de fls. 411, referente ao exercício de 1997.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 608 e 620/626, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 948/00/4ª, 1688/97/CS, 852/00/4ª, 295/89/4ª, 11.851/96/1ª e 1094/00/5ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 664/668, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Cuida o presente Recurso de Revista de discutir tão somente a suposta inovação do feito fiscal, originária da alteração da base de cálculo.

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias (Compact Disc - CD) desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado nos documentos de fls. 63/226.

Tendo em vista a inclusão das notas fiscais tidas como extraviadas, apresentadas pela Autuada, bem como a consideração dos erros apontados pela Impugnante nos documentos de fls. 250/273, o quantitativo foi feito, conforme fls. 415/554.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saídas e no estoque lançado no Livro Registro de Inventário.

Ao lançar nos demonstrativos os estoques inicial e final, registrados no Livro de Inventário, bem como as entradas e saídas com notas fiscais, a fiscalização apurou as saídas reais, constatando que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal, vide fls. 415, 497 e 531, demonstrativos retificados.

O motivo da alteração da base de cálculo apurada no levantamento quantitativo, no exercício de 1997, é devido à inclusão das notas fiscais apresentadas pela Autuada que foram tidas como extraviadas.

A fiscalização excluiu as exigências relativas a tais documentos constantes do item 5.2.1 e incluiu no quantitativo os referidos documentos, apurando-se, então, uma maior saída de mercadorias sem nota fiscal.

Desta forma, verifica-se que não houve inovação do feito fiscal. Com a apresentação das notas fiscais tidas como extraviadas, os créditos foram reconsiderados e elas passaram a fazer parte do quantitativo.

Não houve acréscimo de itens, nem tampouco aumento do valor do crédito tributário, não configurando, assim, inovação do trabalho fiscal.

A Autuada foi cientificada da reformulação do feito fiscal e reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou nova manifestação.

Neste caso, a decisão da Câmara *a quo* não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator) que não conhecia do mesmo. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Aparecida Gontijo Sampaio e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública estadual, a Dr^a Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 08/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator